



Processo:	000501-0200/22-4
Assunto/Natureza/Matéria:	Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente:	PM DE IVOTI
Gestor(es)/Interessado(s):	Martin Cesar Kalkmann (Prefeito) e Marcelo Augusto Frohlich (Vice-Prefeito)
Procurador(es):	Não há Procuradores constituídos nos autos
Exercício:	2022
Data da sessão:	10-12-2024
Órgão julgador:	Primeira Câmara
Relator:	Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTE RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

Gestão Previdenciária: desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Saúde: descumprimento de prazo para envio da programação anual da saúde; falta de entrega do relatório anual de gestão da saúde; falta de entrega dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior. Remessas de Informações: atraso na remessa de informações ao sistema LicitaCon. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que desaprovem as Contas Anuais ora analisadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais dos senhores Martin Cesar Kalkmann e Marcelo Augusto Frohlich, Administradores da Prefeitura de Ivoti no exercício de 2022, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 5544417); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 5677375); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I



- SAICM I (peça 5680440); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado
- MPC (peça 5953689).

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Martin Cesar Kalkmann (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM I.

Quanto ao senhor Marcelo Augusto Frohlich (Vice-Prefeito), ele não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer nº 5993/2024, da lavra da Procuradora, Daniela Wendt Toniazzo, opina por:

1º) **Multa** ao Senhor MARTIN CESAR KALKMANN (Prefeito Municipal), por *infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.*

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor MARTIN CESAR KALKMANN (Prefeito Municipal), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Senhor MARCELO AUGUSTO FROHLICH (Vice-Prefeito), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Determinação** à Administração Municipal para que encaminhe Projeto de Lei com um novo Plano de Amortização Atuarial, no qual os pagamentos referentes à Contribuição Patronal Suplementar promovam a redução do Déficit Atuarial a Amortizar e o “Resultado Atuarial após Plano de Amortização” esteja, ao final, próximo do equilíbrio, sob pena de parecer desfavorável.

5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.



VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do Município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2022 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 e daqueles incluídos em 2021 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação; ao Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; aos que tratavam dos Conselhos Municipais, aos temas relacionados às Políticas para o Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, e em menor escala no exercício de 2021, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à



Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

No que se refere ao **Capítulo 3 (Gestão Orçamentária)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 8.331,12 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada¹. Tal resultado é justificado, pois a receita arrecadada foi 15,68% superior à previsão², enquanto a despesa empenhada foi 8,87% superior à previsão inicial. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 49,82%, o que demonstra um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise.

Em relação à Gestão Orçamentária não foram evidenciadas inconformidades.

No **Capítulo 4 (Gestão Patrimonial)**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foram evidenciadas inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 5 (Gestão Fiscal)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se o crescimento das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior atingindo o percentual de 42,06%; a inexistência da dívida consolidada líquida; o crescimento de concessão de garantias e contra garantias no período e a estabilidade da realização de operações de crédito. Verificou-se que há disponibilidade financeira no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante. Ainda, em que pese a insuficiência financeira verificada no recurso vinculado “0050 – RPPS”, o Poder Executivo dispõe de R\$ 16.097.602,65 no recurso livre (0001), passível de ser utilizado para cobertura total das obrigações assumidas, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

¹ Considerando os valores relativos ao Executivo, ao Legislativo e à Autarquia Água de Ivoti, Receita R\$ 141.398,61 (R\$ mil); Despesa R\$ 133.067,48 (R\$ mil).

² Previsão Inicial da Receita: R\$ 122.230,00 (R\$ mil). Receita Arrecadada: R\$ 141.398,61 (R\$ mil). Previsão Inicial da Despesa: R\$ 122.230,00 (R\$ mil). Despesa Empenhada: R\$ 133.067,48 (R\$ mil) (peça 5544417, pág. 13).



No que se refere ao **Capítulo 6 (Gestão Previdenciária)**, registra-se que o Regime Próprio de Previdência de Ivoti está constituído sob a forma de Fundo Municipal. O Município possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido ao final do exercício, estando, portanto, em situação regular neste quesito. Registra-se, também, que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) foi cadastrado dentro do prazo estabelecido para encaminhamento à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

Quanto ao índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2023, com data focal em 31/12/2022, é menor que 1, mas o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos é maior que 1, significando que, apesar de existir recursos suficientes para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos, a provisão matemática dos benefícios a conceder ainda não está integralmente constituída, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral..

Em relação ao Capítulo 6, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial. Com base nos dados apresentados no quadro 46 "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização", observa-se: a) Resultado Atuarial sem plano de amortização com déficit crescente no valor de R\$ 34.454.682,85 no DRAA de 2021, de R\$ 54.025.449,36 no DRAA de 2022 e de R\$ 64.971.509,40 no DRAA de 2023; c) Aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (16,25%); e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (de -5,32%). Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88 (peça 5544417, págs. 36 a 39).

Em relação ao item 6.4.1, o Gestor afirmou que, a partir de 2020, com o início da pandemia da COVID-19, ocorreu uma desvalorização dos ativos de renda fixa baseados nos títulos do Tesouro Nacional e os investimentos também foram impactados pela redução da taxa de juros referencial (SELIC).

Narrou que o fato mencionado ocasionou uma piora no Índice de Cobertura Atuarial de todos os RPPSs do país, tendo a situação mencionada, começado a ser revertida a partir de meados de 2022.



Proferiu que acredita que no ano de 2023, o aumento da taxa SELIC irá refletir positivamente nos rendimentos auferidos pelo RPPS, melhorando sua saúde financeira de longo prazo.

Informou que, a fim de garantir a solidez do RPPS, o Executivo Municipal encaminhou, em agosto de 2023, um projeto de lei atualizando as alíquotas e o Plano de Amortização do mesmo, que resultou na aprovação da Lei Municipal nº 3.597/2023.

Observo que o presente exame de auditoria tem como foco o exercício de 2022. Como bem pontua a Instrução Técnica “(...) as afirmações trazidas pelo Gestor explicam somente parte dos motivos que levaram ao aumento do déficit atuarial nos últimos anos, sendo que as informações relatadas não trazem medidas efetivas que foram adotadas pelo município para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no período sob exame”.

Considerando que as medidas implementadas pelo Gestor em 2023 somente produzirão efeitos para os exercícios seguintes, Voto pela manutenção do aponte.

No que se refere ao **Capítulo 7 (Limites Constitucionais)**, registra-se que o Município aplicou 31,95% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 18,19% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo, portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu um ganho no montante de R\$ 11.715.516,51.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 8 (Educação)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas a composição das despesas orçamentárias do Ente Municipal na função Educação, relativas ao ano de 2022, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 43.482.604,51) e executadas (R\$ 42.611.854,85) em suas subfunções³.

Em relação ao Capítulo 8, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

³ Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



Em relação ao **Capítulo 9 (Saúde)**, o Relatório de Contas Anuais abordou a composição das despesas orçamentárias do Ente Municipal na função Saúde, relativas ao ano de 2022, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 20.497.877,22) e executadas (R\$ 18.818.214,96) em suas subfunções⁴. Ainda, as informações prestadas pelo Município evidenciam a existência do Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

No que se refere ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 9.2.2. Programação Anual da Saúde (PAS). A Programação deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente ao Legislativo Municipal. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2022, a PAS 2023 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2023. Conforme dados extraídos do portal SAGE (Sala de Apoio à Gestão Estratégica), do Ministério da Saúde, posição de 06/03/2023, constata-se que a Programação Anual da Saúde para o ano de 2023 não foi iniciada, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019, do Ministério da Saúde. Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017 (peça 5544417, págs. 48 e 49).

Item 9.2.3. Relatório Anual de Gestão. Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde (<https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>), posição de 06/03/2023, constata-se que o Relatório Anual de Gestão de 2021 não foi iniciado, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 99 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde (peça 5544417, pág. 49).

Item 9.2.4. Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA). O Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior é um instrumento de monitoramento e acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde (PAS) e deve ser apresentado pelo Gestor até o final dos meses de maio (RDQA 1ºQ), setembro e fevereiro do ano seguinte (RDQA 3ºQ). Uma vez encaminhado, o Conselho Municipal de Saúde realiza uma avaliação do documento, fazendo reco-

⁴ Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



mendações à gestão caso julgue necessário. A partir das informações detalhadas no quadro 57, conforme dados extraídos do portal SAGE (Sala de Apoio à Gestão Estratégica), do Ministério da Saúde (<https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>), posição de 06/03/2023, constatou-se que o RDQA do 3ºQ de 2021 não foi iniciado, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM n 750/2019, do Ministério da Saúde. Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 100 da Portaria de Consolidação MS/GM n 1/2017 (peça 5544417, págs. 49 e 50).

Em relação ao item 9.2.2, o Gestor apresentou *print* de tela de sistema de informática e informou que o mesmo demonstra que a Programação Anual da Saúde foi encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, que afirma que ocorreu em 22/09/2022.

Em relação ao item 9.2.3, o Gestor dissertou acerca do Relatório Anual de 2021 e discorreu que o Sistema DigiSUS apresentava problemas, por esse motivo, informou que, atendendo orientação da Gestora estadual do DigiSUS, os documentos foram encaminhados por *e-mail*.

Narrou que, após a realização de correções no DigiSUS, as informações foram enviadas via sistema.

Em relação ao item 9.2.4, o Gestor, em seus esclarecimentos, apresentou *print* de tela de sistema de informática afirmando que disponibiliza comprovante de conclusão do 3º RDQA de 2021. Não acostou documentos aos autos.

Quanto ao item 9.2.2, observo que o Gestor, no que se refere à inserção da PAS 2023 no DigiSUS, não se manifestou quanto à crítica registrada no apontamento.

A inconformidade constatada diz respeito à disponibilização tempestiva da Programação Anual da Saúde 2023 ao Conselho Municipal de Saúde para a sua aprovação antes da remessa da LDO de 2023 ao Legislativo Municipal, o que não foi comprovado pelo Gestor, visto que não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar as datas da remessa da PAS ao referido Conselho e da LDO à Câmara de Vereadores, uma vez que o *print* de tela acostado aos esclarecimentos é insuficiente. Voto pela manutenção do aponte.



Em relação ao item 9.2.3, as alegações de problemas no sistema DigiSUS e o envio por e-mail do Relatório Anual de Gestão de 2021 não foram comprovados, visto que o *print* de tela apresentado em seus esclarecimentos refere-se somente à Programação Anual da Saúde de 2021. Voto pela manutenção da inconformidade.

Por fim, em relação ao item 9.2.4, observo, com base no *print* de tela de sistema de informática juntado aos autos, que o RDQA do 3ºQ de 2021 estava “Em elaboração” no dia 07/06/2023 e “Em análise no Conselho de Saúde” na mesma data. Voto pela manutenção do aponte.

Quanto ao **Capítulo 10 (Remessa de Informações)**, observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), à Prestação de Contas Anual e à Base de Legislação Municipal (BLM). Já em relação ao Sistema LicitaCon foi identificado atraso no cadastramento dos eventos.

No que se refere ao Capítulo 10, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). De acordo com as informações constantes no quadro 58, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 18,94 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 15,25 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 23,31% das licitações e 33,38% dos contratos. Registra-se que essa irregularidade consta também nos Processos de Contas Anuais dos exercícios de 2020 e 2021, nº 000588-0200/20-1 e nº 000858-0200/21-9, respectivamente (peça 5544417, págs. 51 e 52).

Em relação ao item 10.1.5, o Gestor reconheceu os atrasos nos envios das remessas de licitações e contratos ao LicitaCon. Dissertou que já houve redução no percentual de atrasos no exercício de 2023, visto que o Município está tomando medidas necessárias para sanar os atrasos de envio de remessas.

A inconformidade evidenciada é incontestável, sendo reconhecida pelo Gestor.

Registro que o atraso no envio de licitações e contratos ao sistema LicitaCon pode prejudicar as ações de controle externo e social, independente de sua publicação no portal



eletrônico do município. Tal prejuízo se deve principalmente se considerado que, de acordo com o art. 6º, § único, da Resolução TCE nº 1.050/2015, os dados do LicitaCon serão objeto de cruzamento para verificação de sua consistência.

Assim, restando demonstrada a ocorrência dos atrasos nos envios ao Sistema LicitaCon, voto pela manutenção do apontamento.

Em relação ao **Capítulo 11 (Transparência e Acesso à Informação)**, verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e que as Audiências Públicas foram realizadas nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na sequência, foram apresentados os resultados do levantamento nacional sobre transparência promovido pelo Sistema Tribunais de Contas⁵, em parceria com o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), no período de maio a novembro de 2022.

De acordo com os parâmetros da avaliação, cujos critérios adotados refletem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais nº 101/2000, nº 131/2009 e nº 156/2016), a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei das Ouvidorias (Lei Federal nº 13.460/2017), o Poder Executivo de Ivoti registrou índice de transparência de 83,64%, sendo seu portal classificado como Intermediário. Registra-se que, apesar de o índice ter superado 75%, o Poder Executivo de Ivoti não foi contemplado com selo de transparência por não ter atendido a 100% dos critérios definidos como essenciais na pesquisa aplicada.

Tal Capítulo não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 12 (Sistema de Controle Interno)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que não existe previsão legal para algumas das situações, em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012.

⁵ Sistema Tribunal de Contas: denominação usada nesta pesquisa para representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, os Tribunais de Contas brasileiros - TCs, o Instituto Rui Barbosa - IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, e a Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios - Abracom.

A pesquisa foi realizada pelas Unidades de Controle Interno de cada jurisdicionado junto aos seus portais e os resultados foram submetidos à validação, de forma amostral, pelos órgãos de Controle Externo, sendo obrigatória apenas para os portais que se enquadraram, na autoavaliação, nos níveis Prata, Ouro e Diamante. A metodologia na íntegra pode ser consultada no site do Radar Nacional de Transparência Pública (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/atricon2/atricon2.html>). Os resultados da Pesquisa Radar para o município em exame serão apresentados nesta seção como objetivo de proporcionar informação ao gestor quanto à adequação de seu portal às exigências normativas. Não visa, portanto, gerar indicativo de irregularidade, mas sim oferecer elementos que busquem estimular a transparência e aperfeiçoar a administração pública.



Quanto à composição da Unidade de Controle Interno (UCCI), a análise evidenciou que o servidor exerce cargo de provimento efetivo, desempenha suas atividades exclusivamente no controle interno e está lotado em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na Unidade de Controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno (UCI), as informações apresentadas indicam que o Gestor adotou providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela Unidade de Controle e não houve verificação de infringência à legislação municipal. Foi constatado ainda que a Unidade de Controle Interno pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas.

No que se refere ao Capítulo 12, o Relatório de Auditoria evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 12.2.1. Legislação Municipal. O sistema de controle interno do Município de Ivoti foi instituído pela Lei Municipal nº 1.698/2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.753/2013, conforme informações prestadas na peça 4869404. O exame dessa legislação evidenciou desatendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012: c) não existe indicação legal do dever de os responsáveis pela Unidade de Controle Interno (UCCI) darem ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea “d” do inciso II do artigo 3º); d) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das Tomadas de Contas Especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º) (peça 5544417, págs. 56 e 57).

Em relação ao item 12.2.1, o Gestor dissertou que ainda no exercício analisado, o Executivo adotou medidas com finalidade de adequar a Lei Municipal à Resolução TCE-RS nº 936/2012.

O Gestor acostou aos autos cópia da Lei Municipal nº 3.472 de 06/04/2022 e destacou o seguinte trecho: *inclui e altera dispositivos na Lei Municipal nº 2753/2013, que dispõe sobre a reestruturação do sistema de controle interno do município e dá outras providências.*



Conforme os ajustes mencionados pelo Gestor, a Lei Municipal nº 2.753/2013 passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º São atribuições da Unidade Central de Controle Interno:

(...)

VII - acompanhar o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário. (Incluído pela Lei Municipal nº 3472, de 2022).

(...)

Art. 8º Os Relatórios descreverão as inconformidades encontradas bem como as recomendações para sua regularização.

(...)

§ 4º Esgotados os níveis hierárquicos sem que as irregularidades tenham sido sanadas e/ou, que medidas preventivas tenham sido adotadas visando evitar as reincidências, a Unidade Central de Controle Interno deverá remeter cópia do Relatório ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3472, de 2022).

Ainda, ressaltou que a única Tomada de Contas Especial instaurada no Município, até o momento dos esclarecimentos, foi devidamente acompanhada e contou com a manifestação final do Controle Interno.

Narrou que a Tomada de Contas Especial mencionada foi enviada a este Tribunal em 2020 e autuada sob o nº 021180-0200/20-7.

As alterações efetuadas na Lei que dispõe acerca de controle interno municipal atendem às críticas relacionadas no Relatório de Contas Anuais. Assim, na linha de entendimento da Instrução Técnica, no que foi seguida pelo *Parquet*, Voto pelo afastamento do aponte.

Após analisar cada um dos Capítulos apresentados no Relatório de Auditoria, passo às conclusões deste Voto.

No que diz respeito às **situações apontadas como inconformidades**, foram mantidos os itens 6.4.1 (desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS); 9.2.2 (descumprimento de prazo para envio da Programação Anual da Saúde); 9.2.3 (falta de entrega do Relatório Anual de Gestão da Saúde.); 9.2.4 (falta de entrega dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior) e 10.1.5 (atraso na remessa de informações ao sistema LicitaCon), de acordo com as análises e conclusões que apresentei ao longo deste voto.



Conforme já manifestei em inúmeras oportunidades, a metodologia adotada nos Processos de Contas Anuais não se resume a identificar e a analisar inconformidades, mas busca apresentar diversos aspectos da macrogestão municipal à população local, ao Controle Social, aos órgãos de pesquisa e, principalmente, aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Assim, em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Martin Cesar Kalkmann nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação ao senhor Marcelo Augusto Frohlich, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **imposição de multa**, sugerida pelo MPC, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que *“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador”*. Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.

Pelo exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.

Pelo exposto, **VOTO:**

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Martin Cesar Kalkmann**, Administrador do Executivo de **Ivoti** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022;



b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do senhor **Marcelo Augusto Frohlich**, Administrador do Executivo de **Ivoti** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do Voto ora proferido, em especial ao item 9.2.2;

d) pela **determinação** ao atual Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 10.1.5), alertando-se, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

e) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir as temas relativas ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação**, do **Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, aos temas relacionados ao **Meio Ambiente** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2024;

f) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

g) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

h) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

i) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.